



LEI ORDINÁRIA DE Nº: 1.266 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre alteração da Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009 e Lei Ordinária nº 1.197, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. (...).

§ 2º. A alíquota taxa de administração, para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS – IPA, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), estabelecida no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, e será mantida em conta específica para a contabilização dessas despesas como **“RESERVAS ADMINISTRATIVAS”**.

Art. 17 (...).

§ 1º. Além da contribuição previdenciária prevista no caput, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2022, com prazo para liquidação previsto para o exercício de 2.057, com repasses mensais de contribuição de caráter suplementar devidas pelo Ente, no valor correspondente às alíquotas estabelecidas na tabela do “Anexo II” desta Lei.



§ 2º. As alíquotas de contribuição previdenciária do ente, quando a avaliação atuarial indicar a necessidade de alteração do plano de custeio, estas serão instituídas ou alteradas somente por meio de lei do município.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), da base salarial de contribuição.

Art. 21. A contribuição previdenciária para o segurado de que trata o § 2º do artigo 4º, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

3º. Para o servidor aposentado, portador de doença incapacitante prevista no rol de enfermidades estabelecida no Parágrafo Único do artigo 50 desta lei, incidirá contribuição previdenciária prevista no caput apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do valor fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. (...).

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo 



pagamento, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 28. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS – IPA será gerido pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Curador;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal; e

III – Comitê de Investimentos.

§1º. São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS – IPA:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Angélica, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;



V - ter formação superior.

§2º. O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do IPA, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§4º. Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 38. (...).

§ 1º (...).

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 10. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos dos benefícios de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 38 e 41, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 38, 41 e 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 2º. As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplicam-se o disposto no artigo 38, § 12.

Art. 48. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio-doença pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 4º. A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos no cargo ou na função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º. O aposentado por invalidez não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 6º. O servidor titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por invalidez após comprovada a participação em Programa de Readaptação instituída no Município, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da perícia médica oficial.



Art. 52. (...).

§ 1º. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por invalidez, que não se submeter à avaliação pericial.

§ 2º. A partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado da avaliação pericial para fins de verificação de incapacidade.

Art. 55. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 68. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;



II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 70 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei, observado o disposto do § 4º deste artigo.

§4º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.



Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do IPA, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 75. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão temporária, nos termos estabelecidos no artigo 76 desta Lei.

Art. 76. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



V – para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.



§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no §1º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a cada 02 (dois) anos a exame pericial para verificação do seu quadro clínico.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 105. O limite das despesas administrativas, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 800, de 21 de setembro de 2.009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 43-A e Parágrafo Único:



Art. 43-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público, até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, alínea “a” do art. 38 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 39 desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 3º. A Lei Ordinária nº 1.197, de 15 de dezembro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. O limite das despesas administrativas, fixada através da taxa de administração, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de administração a que se refere o caput, para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, terá financiamento exclusivamente por meio de alíquotas de contribuição incluídas no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo



normal, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, estabelecida através de lei do Ente.

§ 2º. A utilização dos recursos decorrentes da taxa de administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 5º. Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no caput, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativos conforme critérios e parâmetros estabelecidos no § 4º do artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 4º. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA autorizado, após deliberação do Conselho Curador, a firmar Termo de Filiação à entidade associativa representativa de Regimes Próprios de Previdência Social Estadual ou Federal, mediante assinatura de termo de adesão ou documento congênere, com a mensalidade ou anuidade associativa coberta com os recursos da taxa de administração.

Art. 5º. A aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas através das alterações promovidas através desta lei, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da presente lei, mantendo-se até então as alíquotas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, devendo a mesma constar dos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 7º. Ficam revogados seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009:



- a) Parágrafo 2º e seus incisos do artigo 32;
- b) alíneas “f”, “g”, “h” do inciso I do artigo 38;
- c) alínea “b” do inciso II do artigo 38;
- d) Artigo 59 e seus parágrafos;
- e) Artigo 60 e seus parágrafos;
- f) Artigo 61 e seus parágrafos;
- g) Artigo 62 e seu parágrafo único;
- h) Artigo 63;
- i) Artigo 64;
- j) Artigo 65 e seus parágrafos;
- k) Artigo 66;
- l) Artigo 67 e seus incisos;
- m) Inciso IV di artigo 69;
- n) Parágrafos 1º e 2º do artigo 75;
- o) Artigo 78 e seus parágrafos.



p) Artigo 2º da Lei Ordinária nº 1.197, de 15/12/2021

Art. 8º. Observado o disposto no **artigo 5º**, esta Lei Ordinária entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angélica - MS, 13 de dezembro de 2023.

Edison Cassuci Ferreira
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 800/2009

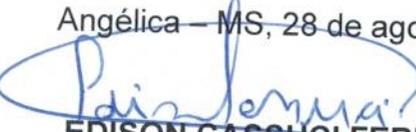
ANEXO II

TABELA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

REAVLIAÇÃO ATUARIAL - EXERCÍCIO/2023
Data Focal da Reavaliação Atuarial: 31/12/2022

Ano	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo (Folha Ativos +Inativos)	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final
1	2023	6,00%	18.711.220,66	50.123.879,52	2.511.206,36	1.122.673,24	51.512.412,64
2	2024	6,70%	19.305.964,36	51.512.412,64	2.580.771,87	1.293.499,61	52.799.684,91
3	2025	13,30%	19.892.123,46	52.799.684,91	2.645.264,21	2.645.652,42	52.799.296,70
4	2026	13,31%	20.351.937,12	52.799.296,70	2.645.244,76	2.709.025,90	52.735.515,57
5	2027	13,32%	20.793.140,02	52.735.515,57	2.642.049,33	2.770.022,18	52.607.542,72
6	2028	13,33%	21.090.520,02	52.607.542,72	2.635.637,89	2.811.941,10	52.431.239,51
7	2029	13,34%	21.910.507,11	52.431.239,51	2.626.805,10	2.923.661,74	52.134.382,86
8	2030	13,35%	22.861.227,51	52.134.382,86	2.611.932,58	3.053.022,50	51.693.292,95
9	2031	13,37%	23.276.057,15	51.693.292,95	2.589.833,98	3.110.968,67	51.172.158,25
10	2032	13,38%	23.823.932,47	51.172.158,25	2.563.725,13	3.186.804,60	50.549.078,78
11	2033	13,39%	24.271.335,51	50.549.078,78	2.532.508,85	3.249.312,07	49.832.275,56
12	2034	13,40%	24.724.230,94	49.832.275,56	2.496.597,01	3.312.655,74	49.016.216,83
13	2035	13,41%	25.287.554,27	49.016.216,83	2.455.712,46	3.390.908,76	48.081.020,53
14	2036	13,42%	25.554.346,28	48.081.020,53	2.408.859,13	3.429.492,17	47.060.387,48
15	2037	13,43%	25.964.808,33	47.060.387,48	2.357.725,41	3.487.433,42	45.930.679,47
16	2038	13,44%	26.445.376,44	45.930.679,47	2.301.127,04	3.554.891,26	44.676.915,25
17	2039	13,45%	26.608.800,82	44.676.915,25	2.238.313,45	3.579.790,69	43.335.438,02
18	2040	13,46%	26.804.876,87	43.335.438,02	2.171.105,44	3.609.124,90	41.897.418,56
19	2041	13,48%	26.922.112,98	41.897.418,56	2.099.060,67	3.627.880,73	40.368.598,50
20	2042	13,49%	27.064.325,39	40.368.598,50	2.022.466,78	3.650.033,32	38.741.031,97
21	2043	13,50%	27.141.255,26	38.741.031,97	1.940.925,70	3.663.408,22	37.018.549,45
22	2044	13,51%	27.339.490,80	37.018.549,45	1.854.629,33	3.693.189,32	35.179.989,46
23	2045	13,52%	27.558.196,10	35.179.989,46	1.762.517,47	3.725.784,22	33.216.722,71
24	2046	13,53%	27.915.943,34	33.216.722,71	1.664.157,81	3.777.243,52	31.103.637,00
25	2047	13,54%	27.913.902,01	31.103.637,00	1.558.292,21	3.780.062,58	28.881.866,63
26	2048	13,55%	28.292.905,18	28.881.866,63	1.446.981,52	3.834.526,54	26.494.321,61
27	2049	13,56%	28.239.641,82	26.494.321,61	1.327.365,51	3.830.444,30	23.991.242,83
28	2050	13,58%	28.174.008,66	23.991.242,83	1.201.961,27	3.824.673,57	21.368.530,52
29	2051	13,59%	28.095.612,14	21.368.530,52	1.070.563,38	3.817.156,74	18.621.937,16
30	2052	13,60%	27.992.939,89	18.621.937,16	932.959,05	3.806.324,14	15.748.572,07
31	2053	13,61%	27.941.205,09	15.748.572,07	789.003,46	3.802.403,10	12.735.172,43
32	2054	13,62%	27.809.823,88	12.735.172,43	638.032,14	3.787.625,43	9.585.579,14
33	2055	13,63%	27.831.283,90	9.585.579,14	480.237,51	3.793.654,63	6.272.162,02
34	2056	13,64%	27.716.594,86	6.272.162,02	314.235,32	3.781.117,61	2.805.279,73
35	2057	13,65%	27.517.432,58	2.805.279,73	140.544,51	3.757.024,16	-811.199,91

Angélica – MS, 28 de agosto de 2023.


EDISON CASSUCI FERREIRA
Prefeito Municipal

1.716.0000- Art. 8º

Parágrafo 1º: Fica o Poder Executivo, autorizado, a abrir crédito adicional especial, em decorrência dos recursos, provenientes dos rendimentos, de aplicações financeiras, do montante repassado, previsto neste Artigo; de acordo, com as normas vigentes, do STN, devendo, as mesmas, serem aplicadas, de acordo com as normativas previstas na Lei Complementar nº: 195/2022.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais, indicados no Artigo anterior, provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022(Lei Paulo Gustavo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Angélica/MS, 13 de dezembro de 2023.

EDISON CASSUCI FERREIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Mirtes Telma

Procuradoria Jurídica

LEI ORDINÁRIA DE Nº: 1.266 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre alteração da Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009 e Lei Ordinária nº 1.197, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. (...).

§ 2º. A alíquota taxa de administração, para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), estabelecida no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, e será mantida em conta específica para a contabilização dessas despesas como **"RESERVAS ADMINISTRATIVAS"**.

Art. 17 (...).

§ 1º. Além da contribuição previdenciária prevista no caput, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2022, com prazo para liquidação previsto para o exercício de 2.057, com repasses mensais de contribuição de caráter suplementar devidas pelo Ente, no valor correspondente às alíquotas estabelecidas na tabela do "Anexo II" desta Lei.

§ 2º. As alíquotas de contribuição previdenciária do ente, quando a avaliação atuarial indicar a necessidade de alteração do plano de custeio, estas serão instituídas ou alteradas somente por meio de lei do município.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), da base salarial de contribuição.

Art. 21. A contribuição previdenciária para o segurado de que trata o § 2º do artigo 4º, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

3º. Para o servidor aposentado, portador de doença incapacitante prevista no rol de enfermidades estabelecida no Parágrafo Único do artigo 50 desta lei, incidirá contribuição previdenciária prevista no caput apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do valor fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. (...).

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao consumidor, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 28. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA será gerido pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

§1º. São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA:

I - ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Angélica, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no

inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - ter formação superior.

§2º. O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do IPA, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§4º. Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 38. (...).

§ 1º (...).

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 10. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos dos benefícios de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 38 e 41, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 38, 41 e 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 2º. As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplicam-se o disposto no artigo 38, § 12.

Art. 48. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio-doença pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 4º. A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos no cargo ou na função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º. O aposentado por invalidez não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 6º. O servidor titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por invalidez após comprovada a participação em Programa de Readaptação instituída no Município, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da perícia médica oficial.

Art. 52. (...).

§ 1º. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por invalidez, que não se submeter à avaliação pericial.

§ 2º. A partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado da avaliação pericial para fins de verificação de incapacidade.

Art. 55. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 68. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

Art. 70 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão

de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei, observado o disposto do § 4º deste artigo.

§4º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do IPA, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 75. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão temporária, nos termos estabelecidos no artigo 76 desta Lei.

Art. 76. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI - pela renúncia expressa; e,

VII - pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no §1º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a cada 02 (dois) anos a exame pericial para verificação do seu quadro clínico.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 105. O limite das despesas administrativas, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 800, de 21 de setembro de 2.009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 43-A e Parágrafo Único:

Art. 43-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público, até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, alínea "a" do art. 38 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 39 desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 3º. A Lei Ordinária nº 1.197, de 15 de dezembro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. O limite das despesas administrativas, fixada através da taxa de administração, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3.6% (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de administração a que se refere o caput, para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, terá financiamento exclusivamente por meio de alíquotas de contribuição incluídas no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo normal, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, estabelecida através de lei do Ente.

§ 2º. A utilização dos recursos decorrentes da taxa de administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 5º. Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no caput, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos no § 4º do artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 4º. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA autorizado, após deliberação do Conselho Curador, a firmar Termo de Filiação à entidade associativa representativa de Regimes Próprios de Previdência Social Estadual ou Federal, mediante assinatura de termo de adesão ou documento congênere, com a mensalidade ou anuidade associativa coberta com os recursos da taxa de administração.

Art. 5º. A aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas através das alterações promovidas através desta lei, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da presente lei, mantendo-se até então as alíquotas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, devendo a mesma constar dos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 7º. Ficam revogados seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 800, de 21 de setembro de 2009:

- a) Parágrafo 2º e seus incisos do artigo 32;
- b) alíneas "f", "g", "h" do inciso I do artigo 38;
- c) alínea "b" do inciso II do artigo 38;
- d) Artigo 59 e seus parágrafos;
- e) Artigo 60 e seus parágrafos;
- f) Artigo 61 e seus parágrafos;
- g) Artigo 62 e seu parágrafo único;
- h) Artigo 63;
- i) Artigo 64;
- j) Artigo 65 e seus parágrafos;
- k) Artigo 66;
- l) Artigo 67 e seus incisos;
- m) Inciso IV do artigo 69;
- n) Parágrafos 1º e 2º do artigo 75;
- o) Artigo 78 e seus parágrafos.
- p) Artigo 2º da Lei Ordinária nº 1.197, de 15/12/2021

Art. 8º. Observado o disposto no artigo 5º, esta Lei Ordinária entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angélica - MS, 13 de dezembro de 2023.

Edison Cassuci Ferreira

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 800/2009

ANEXO II

TABELA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

REAVLIAÇÃO ATUARIAL - EXERCÍCIO/2023

Data Focal da Reavaliação Atuarial: 31/12/2022

Ano	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo (Folha Ativos + Inativos)	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final
1	2023	6,00%	18.711.220,66	50.123.879,52	2.511.206,36	1.122.673,24	51.512.412,64
2	2024	6,70%	19.305.964,36	51.512.412,64	2.580.771,87	1.293.499,61	52.799.684,91
3	2025	13,30%	19.892.123,46	52.799.684,91	2.645.264,21	2.645.652,42	52.799.296,70
4	2026	13,31%	20.351.937,12	52.799.296,70	2.645.244,76	2.709.025,90	52.735.515,57
5	2027	13,32%	20.793.140,02	52.735.515,57	2.642.049,33	2.770.022,18	52.607.542,72
6	2028	13,33%	21.090.520,02	52.607.542,72	2.635.637,89	2.811.941,10	52.431.239,51
7	2029	13,34%	21.910.507,11	52.431.239,51	2.626.805,10	2.923.661,74	52.134.382,86
8	2030	13,35%	22.861.227,51	52.134.382,86	2.611.932,58	3.053.022,50	51.693.292,95
9	2031	13,37%	23.276.057,15	51.693.292,95	2.589.833,98	3.110.968,67	51.172.158,25
10	2032	13,38%	23.823.932,47	51.172.158,25	2.563.725,13	3.186.804,60	50.549.078,78
11	2033	13,39%	24.271.335,51	50.549.078,78	2.532.508,85	3.249.312,07	49.832.275,56
12	2034	13,40%	24.724.230,94	49.832.275,56	2.496.597,01	3.312.655,74	49.016.216,83
13	2035	13,41%	25.287.554,27	49.016.216,83	2.455.712,46	3.390.908,76	48.081.020,53
14	2036	13,42%	25.554.346,28	48.081.020,53	2.408.859,13	3.429.492,17	47.060.387,48
15	2037	13,43%	25.964.808,33	47.060.387,48	2.357.725,41	3.487.433,42	45.930.679,47
16	2038	13,44%	26.445.376,44	45.930.679,47	2.301.127,04	3.554.891,26	44.676.915,25
17	2039	13,45%	26.608.800,82	44.676.915,25	2.238.313,45	3.579.790,69	43.335.438,02
18	2040	13,46%	26.804.876,87	43.335.438,02	2.171.105,44	3.609.124,90	41.897.418,56
19	2041	13,48%	26.922.112,98	41.897.418,56	2.099.060,67	3.627.880,73	40.368.598,50
20	2042	13,49%	27.064.325,39	40.368.598,50	2.022.466,78	3.650.033,32	38.741.031,97
21	2043	13,50%	27.141.255,26	38.741.031,97	1.940.925,70	3.663.408,22	37.018.549,45
22	2044	13,51%	27.339.490,80	37.018.549,45	1.854.629,33	3.693.189,32	35.179.989,46
23	2045	13,52%	27.558.196,10	35.179.989,46	1.762.517,47	3.725.784,22	33.216.722,71
24	2046	13,53%	27.915.943,34	33.216.722,71	1.664.157,81	3.777.243,52	31.103.637,00
25	2047	13,54%	27.913.902,01	31.103.637,00	1.558.292,21	3.780.062,58	28.881.866,63
26	2048	13,55%	28.292.905,18	28.881.866,63	1.446.981,52	3.834.526,54	26.494.321,61
27	2049	13,56%	28.239.641,82	26.494.321,61	1.327.365,51	3.830.444,30	23.991.242,83
28	2050	13,58%	28.174.008,66	23.991.242,83	1.201.961,27	3.824.673,57	21.368.530,52
29	2051	13,59%	28.095.612,14	21.368.530,52	1.070.563,38	3.817.156,74	18.621.937,16
30	2052	13,60%	27.992.939,89	18.621.937,16	932.959,05	3.806.324,14	15.748.572,07
31	2053	13,61%	27.941.205,09	15.748.572,07	789.003,46	3.802.403,10	12.735.172,43
32	2054	13,62%	27.809.823,88	12.735.172,43	638.032,14	3.787.625,43	9.585.579,14
33	2055	13,63%	27.831.283,90	9.585.579,14	480.237,51	3.793.654,63	6.272.162,02
34	2056	13,64%	27.716.594,86	6.272.162,02	314.235,32	3.781.117,61	2.805.279,73
35	2057	13,65%	27.517.432,58	2.805.279,73	140.544,51	3.757.024,16	-811.199,91

Angélica - MS, 28 de agosto de 2023.

EDISON CASSUCI FERREIRA

Prefeito Municipal

Materia enviada por Mirtes Telma

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2023/PROCESSO DE COMPRA Nº 129/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2023

De acordo com as justificativas apresentadas, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Procuradoria jurídica Municipal, RATIFICO E AUTORIZO, conforme a determinação do Artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, a realização da Despesa por Dispensa de Licitação com fundamentação no Inciso XVII do Art. 24 da Lei 8.666/93, referente: **REVISÃO VEICULAR PROGRAMADA A CADA 12 MESES OU 20.000 KM RODADOS, COM OBJETIVO DE ATENDER O VEICULO SPIN PLACA RWJ-9C55/MS, CHASSI 9BGJP7520RB137110**. Vencedor: **PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA**, com o CNPJ: **03.715.646/0006-58** no valor de: **R\$: 1.088,97 (Um mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)**. Angélica - MS, 14 de dezembro de 2023.

EDISON CASSUCI FERREIRA
 Prefeito Municipal